



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua Antonio Honório de Souza, n. 340,
Bairro Itajuba, Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO – ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 029/2026

PROCESSO LICITATÓRIO N. 060/2026

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 25 de junho de 2026.

OBJETO LICITADO: Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, destinados a manutenção da frota de veículos e máquinas pertencentes ao município de Cardoso/SP.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua Antonio Honório de Souza, n. 340, bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

- O fabricante deverá possuir representação comercial ou rede de assistência técnica no território nacional, garantindo suporte técnico e atendimento às condições de garantia.



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua Antonio Honório de Souza, n. 340,
Bairro Itajuba, Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Tem, porém, que a exigência de representação comercial ou rede de assistência técnica no território nacional, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO BRASIL.

A Administração exige que o fabricante do produto ofertado possua representação comercial ou rede de assistência técnica no território nacional, para fins de garantia do fabricante, o que caracteriza indevida sujeição dos interesses da Administração Pública à iniciativa privada.

Isto porque empresas que comercializam pneus importados não necessariamente terão uma assistência técnica no território nacional destes produtos, tornando essa medida **exclusiva para revendedores de pneus nacionais**. No caso dos pneus importados, **as próprias empresas ou as importadoras detêm a garantia dos produtos, uma vez que são as responsáveis técnicas das fabricantes estrangeiras no Brasil**.

Nesse sentido, cumpre mencionar que exigir que os licitantes possuam pelo menos uma assistência técnica oficial da marca dos pneus fornecidos **é diferente** de exigir que os licitantes forneçam garantia de seus produtos, sejam eles revendedores, importadores ou fabricantes.

Na primeira hipótese, empresas que fornecem pneus nacionais terão diversas opções de assistência técnica oficial para atendimento da garantia de fábrica, o que não ocorrerá com aquelas que fornecem pneus estrangeiros que, por serem produtos importados, dificilmente possuem assistência técnica autorizada em solo nacional. Isto ocorre devido à baixa procura dos consumidores por estes produtos e serviços, o que torna inviável para o mercado de pneumáticos a existência de inúmeras assistências técnicas oficiais espalhadas pelo país das marcas estrangeiras.

Na segunda hipótese, em que o licitante fornece a garantia dos pneus, seja ela declarada por ele próprio, pelo fabricante ou pelo importador, ainda que o licitante não possua assistência técnica oficial da marca ofertada, ele tem o **DEVER** de prestar suporte e assistência ao ente público, seja no momento da retirada, da troca ou da análise dos pneus, o que garantirá o perfeito cumprimento do Contrato firmado entre as partes.

Na prática, o resultado pretendido pela Administração ao realizar a exigência constante no item 6.2 do Edital será alcançado da mesma maneira, visto que será de **inteira responsabilidade do licitante vencedor a garantia e qualidade dos pneus ofertados**, porém, seguindo a segunda hipótese, ampliará a competitividade e cumprirá com o objetivo da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Deste modo, a Administração Pública acaba por restringir a participação de empresas interessadas através desta exigência excessiva e desproporcional, criando mais uma vez uma restrição e/ou intenção velada, uma vez que direciona o objeto do certame para licitantes que fornecem pneus de origem nacional, excluindo outras empresas que fornecem pneus estrangeiros, o que é vedado pela legislação.

Frisa-se que esta exigência editalícia compromete o caráter competitivo do certame e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário, visto que os **pneus importados**, na maioria dos casos, possuem qualidade igual ou superior e um preço menor do que os produzidos nacionalmente, o que fere o princípio da economicidade e o que dispõe o artigo 5º da Lei n. 14.133/21. *In verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, a exigência feita pela Administração acabou por afrontar a Lei de Licitações, que é explícita quanto à nacionalidade do produto ofertado pelo licitante, que deverá ser considerada apenas em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, somente quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira a nacionalidade do produto deve ser tida como vantagem. Vejamos:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes **critérios de desempate**, nesta ordem:
[...] §1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:
[...] II - **empresas brasileiras**; [...] (grifo nosso).



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua Antonio Honório de Souza, n. 340,
Bairro Itajuba, Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Em momento algum a Lei Federal veda a participação na licitação de produtos e serviços de origem estrangeira. Assim, o contido no Termo de Referência do Edital de Convocação acaba vedando a participação no Processo Licitatório de produtos importados, quando, na realidade, a Lei Federal não impõe qualquer limitação neste sentido, colocando a nacionalidade do produto e serviço oferecido somente como critério de desempate. Assim, o gestor não pode criar restrição onde a própria LEI não criou.

Não deve prevalecer uma exigência baseada em subjetivismo dos responsáveis pelo Processo Licitatório, é necessário que a Administração traga uma motivação técnica adequada, visto que **a garantia dos produtos pode e deve ser prestada pelo licitante vencedor**, independente de possuir assistência no território nacional.

Portanto, conclui-se que o Órgão utilizou seu poder discricionário de forma excessiva e acabou por restringir o certame, ferindo a isonomia, a vantajosidade e a economicidade do procedimento.

Desse modo, já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

Acórdão n. 987/2019 – TCU – Plenário. Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. **Eventual restrição do caráter competitivo do certame.**

11. A licitação visa, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Da mesma forma, o art. 3º da Lei 8.666/1993 prevê que licitação deve garantir o princípio da isonomia. 12. O inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei 8.666/1993 veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TCU assevera que:

‘Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.’ (Enunciado da Jurisprudência Seleccionada do TCU, Acórdão 2.441/2017-TCU-Plenário, Rel. Aroldo Cedraz). ‘A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.’ (Item 9.3.2 do Acórdão 2.407/2006-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

Ao restringir a abrangência da competição em um Processo Licitatório – cuja universalidade na participação é pressuposto essencial de validade – a Administração



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua Antonio Honório de Souza, n. 340,
Bairro Itajuba, Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

invade campo legislativo de disciplina exclusiva da União, tornando inconstitucional esta regulamentação por violação à repartição constitucional de competências.

Com isso, conclui-se que a Administração incorreu em equívoco ao exigir que o fabricante dos produtos ofertados deva possuir representação comercial ou rede de assistência técnica no território nacional, limitando o caráter competitivo do certame, de forma injustificada, atuando em divergência com a Lei Federal que rege o instituto das licitações, especialmente ferindo a isonomia, vantajosidade e economicidade do procedimento, razão pela qual o Edital deve ser retificado.

IV. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

a) o provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital, a fim de retirar a exigência de que o fabricante dos produtos ofertados deva possuir representação comercial ou rede de assistência técnica no território nacional;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 16 de junho de 2026.

Antonio Raimundo Guedes
Representante legal